



DIÁRIO OFICIAL

**Estado do
Rio Grande
do Norte**

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 63

NATAL, 21 DE AGOSTO DE 1996 - QUARTA-FEIRA

NÚMERO: 8.831

PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 6.950 DE 20 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 7.661/88, art. 225, § 4º da Constituição Federal e do art. 152 da Constituição do Estado, institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece seus objetivos e diretrizes e disciplina os instrumentos de sua elaboração, aprovação e execução.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por

I - ZONA COSTEIRA: o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais renováveis e não renováveis e as interrelações do meio físico com as atividades socio-econômicas, abrangendo uma faixa marinha de 6 (seis) milhas marítimas, incluindo estuários, ilhas costeiras e parrachos, contadas sobre uma perpendicular a partir da Linha da Costa representada nas cartas do Ministério da Marinha, até que novas dimensões sejam definidas e uma faixa terrestre composta pelos Municípios discriminados no art. 3º desta Lei.

II - GERENCIAMENTO COSTEIRO: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, objetivando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, adequando as atividades humanas à capacidade de suporte ambiental, isto é, à manutenção da capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis.

III - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises, de forma integrada, de suas características físicas, bióticas e socio-econômicas, visando assegurar as áreas protegidas, as reservas de recursos e polos de desenvolvimento.

IV - PLANO DE GESTÃO: conjunto de programas e projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, contendo as medidas necessárias à gestão do território.

Art. 3º. Para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, a Zona Costeira, em sua faixa terrestre, é composta por 29 (vinte e nove) municípios, subdivididos em 2 (dois) Setores Costeiros:

I - LITORAL LESTE OU ORIENTAL - Maxaranguape, Ceará-Mirim, Extremoz, São Gonçalo do Amarante, Macaíba, Natal, Parnamirim, São José de Mipibu, Nísia Floresta, Senador Geórgino Avelino, Arês, Tibau do Sul, Vila Flor, Goianinha, Canguaretama e Baía Formosa

II - LITORAL NORTE OU SETENTRIONAL - Touros, Grossos, Areia Branca, Mossoró, Carnaubais, Serra do Mel, Macau, Pendências, Alto do Rodrigues, Guamaré, Galinhos, São Bento do Norte e Pedra Grande.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo preponderante planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, através de instrumentos próprios, visando

a melhoria da qualidade de vida das populações locais e proteção dos ecossistemas costeiros em condições que assegurem a qualidade ambiental, a partir de um desenvolvimento sustentável, atendidos os demais objetivos específicos:

I - compatibilização dos usos e atividades antrópicas à garantia da qualidade ambiental através da harmonização dos interesses sociais e econômicos de agentes externos ou locais, sem prejuízo da competência municipal da mesma matéria;

II - controle do uso e ocupação do solo, e da exploração dos recursos naturais em toda a Zona Costeira, objetivando-se:

a) a erradicação da exploração predatória dos recursos naturais renováveis e não renováveis;

b) o impedimento da degradação e/ou descaracterização dos ecossistemas costeiros;

c) a redução dos conflitos entre usos e atividades; e,

d) a otimização dos processos produtivos das atividades econômicas, observando-se as limitações de ordem ambiental.

III - definição de ações de proteção e recuperação das águas superficiais e subterrâneas da Zona Costeira, visando a garantia de sua utilização racional, bem como sua disponibilidade permanente, a partir da manutenção da qualidade de águas;

IV - preservação e conservação dos ecossistemas da Zona Costeira ameaçadas ou não de degradação;

V - garantia de manutenção dos ecossistemas, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, considerando a necessidade de desenvolvimento socio-econômico da região;

VI - promoção da fixação e do desenvolvimento das populações locais através da regularização fundiária, de procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentada dos recursos naturais e de assessoria técnica para a implantação de novas atividades econômicas ou para o aprimoramento das já desenvolvidas, observando-se as limitações ambientais da região;

VII - planejamento e gestão das atividades na Zona Costeira, de modo integrado, descentralizado e participativo; e,

VIII - promoção da educação ambiental, necessidade imprescindível a sustentabilidade do desenvolvimento socio-ambiental.

Parágrafo Único - Os objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, compatibilizar-se-ão com o disposto nas Legislações Federais, Estaduais e Municipais, no que couber.

CAPÍTULO III - DAS METAS E DIRETRIZES

Art. 5º. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, tem como metas:

I - definir o Zoneamento Ecológico-Econômico e as respectivas normas e diretrizes para cada Setor Costeiro;

II - desenvolver, de forma integrada com os órgãos setoriais que atuam na região, as ações governamentais na Zona Costeira;

III - implementar programas de monitoramento, visando a proteção, controle, fiscalização e manejo dos recursos naturais nos Setores Costeiros;

IV - implementar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - **SIGERCO**;

V - implementar, em articulação com os municípios, os mecanismos de participação e consulta às comunidades sobre os planos de ação e gestão de gerenciamento costeiro.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO

Art. 6º. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado, e, quando necessário, atualizado por um grupo de Coordenação de caráter interinstitucional

dirigido pela Secretaria de Planejamento e Finanças do Estado - SEPLAN, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único ... Vetado.

Art. 7º. ... Vetado.

Art. 8º. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado em articulação com os municípios e a sociedade civil.

CAPÍTULO V.- DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO

Art. 9º. São instrumentos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

- I - Zoneamento Ecológico-Econômico
- II - Planos de Gestão
- III - Monitoramento
- IV - Sistema de Informações

Art. 10. O Zoneamento Ecológico-Econômico objetiva identificar as Unidades Territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, manutenção ou recuperação de sua qualidade ambiental e potencial produtivo. O Zoneamento definirá normas e diretrizes ambientais e sócio-econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido através de Lei, que definirá os Setores Costeiros e as Unidades Territoriais, citadas no "caput" deste artigo, bem como disciplinará seus usos e atividades a partir de sua normatização, observando as peculiaridades de cada área.

Art. 11. Os Planos de Gestão, serão regulamentados em decreto do Poder Executivo e deverão conter:

- I - área/limites de atuação;
- II - objetivos;
- III - metas;
- IV - prazos de execução;
- V - organizações governamentais e não governamentais envolvidas;
- VI - custo;
- VII - fontes de recursos;
- VIII - formas de aplicação de recursos.

§ 1º. Os municípios localizados na Zona Costeira poderão elaborar seus respectivos Planos de Gestão, devendo compatibilizá-los aos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro.

§ 2º. Para execução dos Planos de que trata este artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação, de organismos internacionais e contribuições da iniciativa privada, mediante convênios ou contratos.

§ 3º. Na realização dos Planos de Gestão, haverá a integração entre os diversos níveis do governo, bem como a participação da iniciativa privada, das Universidades, das entidades ambientalistas e demais entidades representativas da sociedade civil organizada, como forma de descentralizar e democratizar as responsabilidades relativas à tutela do meio ambiente.

Art. 12. O Monitoramento é o instrumento de avaliação e acompanhamento das modificações relativas a ocupação do solo, ao uso das águas, ao exercício das atividades sócio-econômicas e culturais e ao equilíbrio ambiental da Zona Costeira, sendo, portanto, fator de aprimoramento e atualização do Zoneamento Ecológico-Econômico e do SIGERCO, bem como de subsídio aos Planos de Gestão.

Art. 13. O Sistema de Informação de Gerenciamento Costeiro - SIGERCO, no âmbito estadual, consistirá em uma estrutura de informações sistematizadas que apoiará as atividades do Gerenciamento Costeiro, no que concerne ao tratamento digital de imagens de satélites, geoprocessamento e banco de dados georeferenciados.

Art. 14. Serão incentivadas as atividades culturais, científicas e tecnológicas que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações residentes na Zona Costeira, notadamente aquelas que têm nos recursos naturais seu principal meio de subsistência.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Zoneamento Ecológico-Econômico definirá as atividades que dependerão de licenciamento ambiental prévio, sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

§ 1º. O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, bem como das exigências feitas pelos órgãos competentes.

§ 2º. Em casos específicos, definidos em legislação anterior, bem como no Zoneamento citado no "caput" deste artigo, o licenciamento somente será outorgado após a avaliação do impacto produzido pelo projeto sobre a capacidade de suporte ambiental, estabelecida para a unidade de uso onde estejam localizados.

Art. 16. Toda e qualquer alteração nos projetos iniciais dos empreendimentos, para os quais já tenham sido outorgadas as respectivas licenças ambientais, sujeitará os mesmos a novo processo de licenciamento, visando adequá-los as normas e diretrizes estabelecidas para a unidade de uso onde estejam localizados.

Art. 17. Aplicar-se-ão aos projetos, empreendimentos e atividades anteriormente existentes, as normas de adequação e respectivos prazos que forem estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico.

Parágrafo único - Os empreendimentos e atividades que não permitirem adequação poderão ser desativados ou relocados segundo critérios e prazos definidos no Zoneamento supracitado, gerando-se a obrigação de recuperação da área degradada.

Art. 18. O Zoneamento Ecológico-Econômico e os Planos de Gestão serão elaborados em articulação com os municípios e compatibilizarão suas disposições com os Planos Diretores e demais instrumentos legais municipais.

Art. 19. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no "caput" deste artigo.

§ 2º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areia, cascalho, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 20. São áreas de preservação, os ecossistemas frágeis que compõem a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, tais como:

- I - as dunas, com ou sem cobertura vegetal;
- II - as restingas;
- III - os manguezais;
- IV - os brejos e áreas úmidas; e,
- V - as matas ciliares.

§ 1º. As atividades potencialmente degradadoras e serem desenvolvidas nessas áreas deverão ser, obrigatoriamente, objeto de licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente cabendo, quando for o caso, o Estudo de Impacto Ambiental.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA

DIÁRIO OFICIAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
José Wilde de Oliveira Cabral

Arlindo de Melo Freire
Diretor-Geral

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de colunas da pág.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURA ANUAL:

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/ porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL:

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral

PUBLICAÇÕES:

cm/coluna	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Juqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Supervisão: 221-2240 - FAX (084) 221-3559

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2º a 6º feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas à publicações de matérias só serão aceitas por escrito e até 48 horas após a circulação do jornal.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos, fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam às "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes não forem devidamente identificadas.

§ 2º. O licenciamento das atividades será realizado com base nas normas e critérios estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízos das demais normas específicas federais, estaduais e municipais.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 20 de agosto de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Jaime Mariz de Faria Júnior

LEI Nº. 6.951 DE 20 DE Agosto DE 1996.

Altera dispositivo da Lei nº 6.503 de 01 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 6.503 de 01 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será emitida pela União Nacional de Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como Associação Potiguar de Estudantes Secundários - APES, União Municipal, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 20 de Agosto de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Maria do Rosário da Silva Cabral

DECRETO Nº. 13.075 DE 20 DE AGOSTO DE 1996

Abre crédito suplementar no valor de R\$.4.900.000,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.850, de 28 de dezembro de 1995, combinado com o capítulo II do Decreto nº 12.878, de 16 de janeiro de 1996, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado, tomada em 19 de agosto de 1996, no processo nº 1.308/96-DER,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$.4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de incorporação de excesso de arrecadação da fonte 381 - Recursos de Convênios, realizado e previsto neste exercício, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso II e de acordo com demonstrativo da receita anexo ao processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal (RN), 20 de agosto de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
João Felipe da Trindade

D-247

ANEXO I

Código	Especificação	Natureza	Fonte/anx	Valor
25.201.16.88.539.1.690	RESTAURACAO E MELHORAMENTO DA MALHA RODOVIARIA BASICA	4590.51	381 0	4.900.000,00
Total:				4.900.000,00

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso

de suas atribuições constitucionais e tendo em vista as alterações introduzidas na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde Pública-SSAP, através da Lei nº 6.852, de 04.01.96,

RESOLVE nomear **IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Subcoordenador, com atribuições específicas de Gerente, no Escritório Técnico de Apoio aos Municípios com sede em Santa Cruz-RN(ETAM V).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 20 de agosto de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
José Carlos Bezerra Passos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o art.64, V, da Constituição Estadual, e,

Considerando a necessidade de o Estado do Rio Grande do Norte racionalizar o aproveitamento de suas reservas de gás natural, permitindo a instalação de indústrias que utilizam o gás como insumo de produção e elemento energético;

Considerando a viabilidade da implantação e operacionalização de um Pólo de Gás no Rio Grande do Norte, possibilitando a consolidação do nosso parque industrial, a partir da utilização do gás natural;

Considerando a possibilidade de o Rio Grande do Norte vir a se tornar um produtor de energia alternativa, através do aproveitamento do gás natural como insumo para a instalação de usinas termoeletricas no Estado;

RESOLVE:

Criar Grupo de Trabalho, com o objetivo de definir as estratégias de aproveitamento das reservas de gás natural no Rio Grande do Norte, composto, na qualidade de seu Presidente, pelo Senador Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, pelo ex-Ministro Aluizio Alves, pelo empresário Abelirio Vasconcelos da Rocha e pelo engenheiro Vicente Inácio Martins Freire.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 20 de agosto de 1996, 108º da República.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 64, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 286/96 - Polícia Militar, RESOLVE,

Agregar ao respectivo quadro, o Coronel PM CLÓVIS ALBERTO DA CÂMARA, de acordo com o disposto no Art. 77 inciso I da Lei nº 4.830, de 18 de dezembro de 1978, modificado pela nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 5.209, de 06 de agosto de 1983, por estar à disposição do Gabinete Militar do Governo do Estado.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova em Natal, 20 de agosto de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Sebastião Américo de Souza